



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.849 - RS (2011/0053266-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADELINO ALVAREZ FILHO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31.12.2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

2. Nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP 2.225/2001).

3. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em Embargos à Execução.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.849 - RS (2011/0053266-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ADELINO ALVAREZ FILHO E OUTROS**
ADVOGADA : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**
PROCURADOR : **ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 532-537) que deu provimento ao Recurso Especial, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera na data da reestruturação/reorganização da carreira, conforme dispõe o art. 10 da MP 2.225/2001, ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, conforme o art. 9º da mencionada Medida Provisória.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

Contudo, a r. Decisão desconsiderou que a análise da suposta violação implica em reexame de matéria fático-probatória, ou seja, exige que esta E. Corte avalie se os recorridos realmente sofreram reestruturação de tabela e se o reajuste decorrente de tal reestruturação abrangeu o aumento de 3,17%, pleiteado através da ação judicial. (...)

Assim, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal Regional somente poderia ser feita através do reexame da prova dos autos, o que é obstado pelo enunciado da Súmula nº 07 do STJ. (...)

Ora, a discussão em torno da limitação do reajuste poderia e deveria ter sido travada no processo de conhecimento, tendo a UFSM desconsiderado por completo a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o dispositivo processual acima transcrito. (...)

Com efeito, considerando que há decisão judicial transitada em julgado determinando o pagamento do percentual de 3,17%, sem qualquer restrição temporal, não pode haver a modificação de tal decisão, de maneira que isso acarretaria afronta aos artigos transcritos acima.

Ora, se o título executivo reconheceu o direito ao reajuste de 3,17%, sem determinar qualquer restrição, evidentemente que não se pode agora, em sede embargos à execução, desrespeitar a coisa julgada. (...)

As reestruturações ou reorganizações de cargos ou carreiras, bem como a absorção ou criação de gratificações ou adicionais não integram esta espécie de reajuste, ainda que produzam reflexos remuneratórios. A diversidade entre os institutos é elementar, não havendo como confundi-los, de forma que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existe fundamento para a limitação do reajuste de 3,17%, concedido a título de revisão geral, à data da reestruturação de tabela de vencimentos dos recorridos. (...)

Ainda, no que tange à limitação temporal do reajuste, há outro motivo decisivo que impede o provimento do recurso especial da UFSM. Tal óbice se dá pela ausência de comprovação da ocorrência de reestruturação de carreiras apta a integralizar o percentual devido a título de reajuste. Assim, a hipótese de provimento do recurso representaria clara afronta ao art. 333, I, do CPC. (fls. 543-560).

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.849 - RS (2011/0053266-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.5.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Revejo meu posicionamento anterior, a fim de admitir a limitação no caso de superveniente concessão do reajuste ou reestruturação da carreira, na forma estabelecida pelos artigos 8º e 10 da MP 2.225-45/01, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 865392; RESP 732645).

- A percepção dos valores administrativamente não libera aquele que sucumbiu no processo de conhecimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, exceto se o advogado a quem são devidos os honorários participou da transação, desistindo expressamente da verba sucumbencial. (fl. 390).

Acolhidos os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento (fls. 431-436).

Os Embargos Infringentes foram providos, para afastar a limitação do reajuste de 3,17%, com a seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. MP Nº 2.225-45/01. LIMITAÇÃO.

À míngua da prova de pagamento ou de demonstração efetiva de reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores autores, descabe qualquer limitação ou compensação relativa à Medida Provisória n.º 2.225/01 na espécie. (fl. 463)

Opostos novos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 471-475).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente afirma que houve ofensa ao art. 535, 741, V, e 743, III, do CPC; ao art. 10 da MP 2.225/2001; ao art. 28 da Lei 8.880/1994 . Sustenta, em suma:

No entanto, na inicial de embargos, bem como nas razões de apelação, demonstrou-se que houve reestruturação de carreira dos autores.

A decisão, ora recorrida, deixou de aplicar as limitações de que trata o art. 10 da MP 2225/01. (...)

Como muito bem apanhou a sentença, em 31/05/2001, adveio a MP 2.150-39, que reestruturou as carreiras e cargos dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, sucessivamente reeditada até a MP 2.229-43/2001. (...)

Por certo, permitir o pagamento na forma deferida pelo v. Acórdão implica em ofensa ao artigo 28 da Lei nº 8.880/1994. Haverá duplicidade - e conseqüente enriquecimento ilícito - caso mantida a orientação firmada pela ínclita Corte Regional.

Assim, nos termos do artigo 28 da Lei 8.880/1994, a base de incidência do reajuste pleiteado na inicial é o vencimento do cargo efetivo, não assistindo razão a qualquer outra postulação que venha a ser feita em sentido diverso (...)

Então, não se justifica a incidência do reajuste sobre os valores recebidos a título de remuneração pelo exercício de cargos em comissão. (...)

A decisão recorrida não se atentou para o fato de que quando foi editada a Medida Provisória 2.225-45 de 04.09.2001, que reajustou em 01.2002 em 3,17% os vencimentos básicos e demais vantagens pessoais que possuíam sua base de cálculo a partir daqueles, e que já haviam sido reajustados os valores das funções comissionadas, funções gratificadas, respectivas incorporações, por força da Lei 9.030 de 13.04.1995 e posteriores diplomas legais, além da efetivação da revisão geral dos vencimentos determinadas pela Lei 10.331 de 18.12.2001, em 01.2002 no percentual de 3,5%. (...)

Inicialmente, é necessário referir que o pagamento dos valores atrasados em favor da parte interessada, sem a retenção da contribuição previdenciária, com a decisão de satisfação do crédito em favor da mesma, resulta em verdadeiro excesso de execução. (fls. 478-492)

Contra-razões às fls. 498-522.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.3.2011.

Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão posta nos autos já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devido aos servidores públicos federais não contemplados, a aplicação do resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto na Lei 8.880/94, arts. 28 e 29, § 5º, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995. (...)

No que concerne à alegada limitação ao pagamento do reajuste de 3,17% à data do recebimento dos valores percebidos a título de reajustes decorrentes de reestruturação ou reorganização de carreira, reposicionei o meu voto. Acompanho o entendimento firmado pela 3ª Turma, de que os efeitos da sentença que concedeu o aludido reajuste devem ser limitados até a data da vigência da MP nº 2.225-45/2001. (...)(fls. 375-390)

Ao julgar os Embargos Infringentes opostos, a Corte de Origem alterou seu posicionamento, afirmando que:

Examinando detidamente os presentes autos, cotejando os fatos e os fundamentos no curso da relação processual, tenho por acompanhar a posição trazida no voto do Exmo. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. (...)

A sentença que originou o título executivo nenhuma referência fez à limitação do reajuste de 3,17% à data de vigência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras. Assim, o direito dos autores em perceber o reajuste devido sem limitação encontra-se amparado pela coisa julgada formal. (...)

Assim, no que pertine à limitação do índice de 3,17%, tenho, ainda, que o art. 10 da MP nº 2.225/(fls. 456-463) apenas aventa com a hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras. Com efeito, para que se pudesse admitir qualquer compensação, deveria haver prova efetiva de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, o que incorre nos autos.

Sendo assim, à míngua de prova de pagamento ou de demonstração efetiva de reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores autores, descabe qualquer limitação ou compensação na espécie. (...)

Sendo assim, tenho que deve ser mantida a sentença como prolatada, afastando-se a limitação do reajuste de 3,17%. (fls. 456-463)

Primeiramente, constato que não se configura a ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Ademais, a parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL –
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO
DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE
SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE
CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART.
5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO.
COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE
MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).

No que concerne à suscitada ofensa aos arts. 741, V, e 743, III, do CPC, não se pode conhecer da irresignação, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O mesmo ocorre quanto à suscitada ofensa ao art. 28 da Lei 8.880/1994, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou quanto à incidência do reajuste sobre os valores recebidos a título de remuneração pelo exercício de cargos em comissão.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

Quanto ao mérito, entretanto, o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera na data da reestruturação/reorganização da carreira, conforme dispõe o art. 10 da MP 2.225/2001 ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, conforme o art. 9º da mencionada Medida Provisória. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, de 4/9/2001.

1. Tendo em conta o disposto no art. 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001, o reajuste dos servidores integrantes da carreira de Procurador Federal e Auditor Fiscal da Previdência Social deve ser calculado até o momento da reestruturação de seus cargos.

2. Embargos acolhidos, com efeito modificativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que seja observada a limitação imposta no art. 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001.

(EDcl no MS 7.934/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 258)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...). REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994." (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001).

4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem.

5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes.

6. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1142521/PR, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 02/09/2010)

Dessa forma, correto o entendimento firmado no acórdão que julgou a Apelação, devendo ser restabelecido.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, conforme a fundamentação *supra*.**

A decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o termo final do pagamento dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos a título de reajuste de 3,17% se opera na data da reestruturação/reorganização da carreira, conforme dispõe o art. 10 da MP 2.225/2001, ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, conforme o art. 9º da mencionada Medida Provisória.

Assim, não se verifica, *in casu*, a possibilidade de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o exame da questão não demanda reexame de provas, como aduzem os agravantes.

Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte afirma que não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17%. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ART. 741, VI, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.654/98.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Possível nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é pacífica ao reconhecer que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98 constitui termo final para fins de incidência do resíduo de 3,17% para aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01.

4. *Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.*

5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1222610/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LIMITAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17%. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegada violação dos artigos 458 e 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Os artigos apontados como violados, e as teses sobre a existência de violação à coisa julgada e julgamento extra petita, não merecem conhecimento. Isso porque, a Corte de origem não realizou nenhuma consideração sobre tais dispositivos, razão pela qual, quanto ao tema, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento. Incidência, portanto, da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. Assim, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP n. 2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em embargos à execução.*

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1225927/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE MONOCRÁTICA PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte tem reiteradamente proclamado que, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, está o relator autorizado a decidir o recurso especial monocraticamente quando o acórdão atacado se encontre em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. *Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, tendo em conta que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.*

3. *Nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reorganização efetivada (artigo 10 da MP nº 2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em embargos à execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 957.376/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 13/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150).

3. "Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994." (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001).

4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem.

5. *Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes.*

6. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1142521/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 02/09/2010, grifei)

No que concerne à alegação de ausência de comprovação da ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reestruturação de carreiras a fim de integralizar o percentual devido a título de reajuste de 3,17%, a análise dessa questão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0053266-5

**AgRg no
REsp 1.243.849 / RS**

Números Origem: 200571020017858 9911005933

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINO ALVAREZ FILHO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELINO ALVAREZ FILHO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.